

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO E DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS

Art. 18. É direito do consumidor acompanhar, nos diversos canais do SAC, todas as suas demandas por meio de registro numérico ou de outro procedimento eletrônico que gere protocolo de atendimento.

§ 1º O sistema informatizado garantirá ao atendente o acesso ao histórico de demandas do consumidor que estejam ativas ou que sejam referentes ao mesmo fato gerador ou contratação.

§ 2º O histórico conterá todas as informações relacionadas à demanda, incluído o conteúdo da resposta do fornecedor.

§ 3º O consumidor terá direito de acesso, sem ônus, ao histórico de suas demandas.

§ 4º O histórico de cada demanda:

I - será enviado ao consumidor, mediante solicitação, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da solicitação, preferencialmente pelo mesmo canal em que a houver formulado ou por outro meio eletrônico; e

II - será mantido à disposição do consumidor, da agência ou do órgão regulador competente e dos demais órgãos de fiscalização pelo período mínimo de seis meses, contado da data de resolução da demanda.

Art. 19. As gravações das chamadas telefônicas e o conteúdo das mensagens de voz ou de texto trocadas entre o consumidor e o fornecedor por meio dos canais do SAC serão mantidos pelo período mínimo de noventa dias, contado da data do atendimento.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput*, o consumidor, a agência ou o órgão regulador competente e os demais órgãos de fiscalização poderão requerer acesso à gravação da chamada e ao conteúdo das mensagens relacionadas ao atendimento.

Art. 20. Será assegurado ao consumidor, em caso de pedido de cancelamento de serviço ou produto, o acesso às informações sobre as condições aplicáveis, dentre as quais:

I - as multas decorrentes de cláusulas de permanência mínima, quando couber; e

II - outras consequências que possam implicar ônus para o consumidor.

§ 1º O recebimento e o processamento imediato do pedido de cancelamento de serviço ou produto pelo consumidor, por meio do SAC, observarão o seguinte:

I - o pedido de cancelamento será recebido e processado pelo SAC e também por todos os meios e canais disponibilizados pelo fornecedor para a contratação, pelo mesmo *menu* eletrônico ou pela mesma modalidade de atendimento realizado por pessoa humana, conforme o caso, vedada a exigência de acesso a outro *menu*, atendente ou canal de atendimento;

II - os efeitos do pedido de cancelamento serão imediatos, independentemente do adimplemento contratual, exceto quando for justificada expressamente a necessidade de processamento técnico da demanda;

III - o comprovante do pedido de cancelamento será encaminhado por meio eletrônico; e

IV - a opção para cancelamento programado poderá ser oferecida, sujeita à anuência do consumidor.

§ 2º As agências ou os órgãos reguladores competentes estabelecerão prazo para a conclusão do processamento técnico da demanda de que trata o inciso II do § 1º.

Art. 21. As demandas do consumidor que não sejam urgentes serão respondidas no prazo de até sete dias corridos, contado da data de seu registro.

§ 1º O consumidor será informado sobre a conclusão do tratamento de sua demanda e, mediante solicitação, receberá do fornecedor a comprovação pertinente, pelo canal em que tenha realizado a solicitação ou em outro meio escolhido a seu critério.

§ 2º A resposta do fornecedor será clara, objetiva, conclusiva e abordará todos os pontos da demanda do consumidor.

§ 3º Diante de demanda relativa a serviço não solicitado ou cobrança indevida, o fornecedor deverá adotar providências imediatas para a suspensão do serviço ou da cobrança, de modo a assegurar a sua conclusão no prazo máximo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os fornecedores sujeitos ao disposto neste Decreto deverão manter canal telefônico destinado ao atendimento dos órgãos integrantes do SNDC, especialmente os Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - Procons, para tratamento de demandas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 23. Caberá à Secretaria Nacional do Consumidor, no exercício de seu poder de polícia, fiscalizar e sancionar fornecedores que não cumpram o disposto neste Decreto, sem prejuízo das competências dos órgãos integrantes do SNDC e das competências específicas das agências ou dos órgãos reguladores competentes.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor vinte dias após a data de sua publicação. Brasília, 9 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Wellington César Lima e Silva

DECRETO Nº 13.136, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais e o Cadastro Nacional de Perímetros de Segurança Penitenciária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, com a finalidade de impedir a utilização ilícita de serviços e de equipamentos de telecomunicações no interior de estabelecimentos penais.

§ 1º O Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais constitui instrumento de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para a implementação das medidas destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 2º São objetivos do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais:

I - impedir a utilização de serviços e de equipamentos de telecomunicações não autorizados no interior de estabelecimentos penais;

II - assegurar o bloqueio célere dos terminais apreendidos ou identificados em utilização não autorizada;

III - articular a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e dos órgãos da administração pública federal, estadual e distrital na adoção de medidas de bloqueio de comunicação ilícita; e

IV - preservar a regularidade da prestação dos serviços de telecomunicações nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos penais.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - perímetro de segurança penitenciária - área geográfica delimitada por coordenadas georreferenciadas, correspondente ao estabelecimento penal e ao seu entorno imediato, definida de modo a permitir a avaliação de interferências indevidas na prestação dos serviços de telecomunicações nas áreas circunvizinhas;

II - autoridade penitenciária requisitante - autoridade estadual ou distrital responsável pela polícia penal ou pela administração penitenciária, formalmente designada pelo ente federativo participante para atuar no âmbito do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, dotada de fé pública no exercício de suas atribuições;

III - informe técnico penitenciário - documento padronizado, subscrito por autoridade penitenciária requisitante, no qual se procede à descrição circunstanciada dos fatos, à identificação do perímetro de segurança penitenciária e à individualização dos terminais irregulares, para fins de encaminhamento à Anatel; e

IV - bloqueador de sinais de radiocomunicação - BSR - equipamento fixo ou portátil destinado a interromper, restringir ou bloquear, de forma contínua ou temporária, com ou sem a individualização dos terminais, a comunicação entre dispositivos de radiocomunicação.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO NACIONAL DE PERÍMETROS DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

Art. 3º Fica instituído o Cadastro Nacional de Perímetros de Segurança Penitenciária, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e integrado ao Sistema Nacional de Informações Penais - Sisdepen.

§ 1º Os entes federativos participantes do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais submeterão ao Cadastro Nacional de Perímetros de Segurança Penitenciária, para cada estabelecimento penal situado em seu território:

I - as coordenadas georreferenciadas do respectivo perímetro de segurança penitenciária;

II - o memorial descritivo do estabelecimento e do seu entorno, com a indicação dos núcleos habitacionais e dos equipamentos públicos próximos; e

III - as autoridades penitenciárias requisitantes a ele vinculadas.

§ 2º A Anatel terá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Perímetros de Segurança Penitenciária para fins de planejamento, coordenação e fiscalização do uso de BSR pelos entes federativos participantes do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, observado o disposto em regulamento da Agência.

§ 3º Os entes federativos participantes do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais que operem ou pretendam operar BSR em estabelecimentos penais comunicarão previamente à Anatel as características técnicas e a localização dos equipamentos, na forma estabelecida pela Agência, como condição para a execução das medidas previstas no art. 4º, *caput*, inciso II.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE BLOQUEIO DE COMUNICAÇÕES ILÍCITAS

Art. 4º Poderão ser objeto de bloqueio, no âmbito do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais:

I - o terminal de comunicação móvel individualizado, mediante o encaminhamento do respectivo código internacional de identificação de equipamento móvel - IMEI;

II - os sinais de radiocomunicação no interior do perímetro de segurança penitenciária cadastrado na forma prevista no art. 3º, mediante a operação de BSR pelo ente federativo participante do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, observadas as condições de uso estabelecidas em ato da Anatel; e

III - outros terminais, sinais, cobertura ou formas de utilização de serviços e equipamentos de telecomunicações, mediante soluções tecnológicas progressivamente incorporadas ao Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, observadas as competências legais dos órgãos e das entidades integrantes.

Art. 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibilizará plataforma digital, integrada ao Sisdepen, destinada à recepção dos informes técnicos penitenciários elaborados pelos entes federativos participantes do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais e ao seu encaminhamento, para fins do disposto no art. 4º.

Parágrafo único. A plataforma digital de que trata o *caput* registrará, de forma automática e inalterável, a autoria, a data e a hora de cada ato praticado, para fins de auditoria e de controle.

Art. 6º O bloqueio das comunicações ilícitas, no âmbito do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, observará o seguinte fluxo:

I - a autoridade penitenciária requisitante elaborará o informe técnico penitenciário na plataforma digital de que trata o art. 5º;

II - a plataforma digital transmitirá o informe técnico penitenciário:

a) ao fluxo de bloqueio do Banco Nacional de Celulares com Restrição, instituído pelo Decreto nº 13.034, de 23 de junho de 2026, na hipótese de bloqueio de terminal de comunicação móvel individualizado, na forma prevista no art. 4º, *caput*, inciso I; ou

b) à Anatel, na hipótese de operação de BSR pelo ente federativo participante do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, na hipótese prevista no art. 4º, *caput*, inciso II;

III - a Anatel, no exercício das competências previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, adotará as medidas decorrentes do recebimento do informe técnico penitenciário, observados os prazos e as condições estabelecidos no acordo de cooperação técnica de que trata o art. 10.

Art. 7º O informe técnico penitenciário conterá, no mínimo:

I - a descrição circunstanciada dos fatos indicativos da ocorrência de comunicação ilícita;

II - na hipótese prevista no art. 4º, *caput*, inciso I, a individualização dos terminais irregulares, com a indicação do respectivo código IMEI; e

III - na hipótese prevista no art. 4º, *caput*, inciso II, a identificação do estabelecimento penal e do perímetro de segurança penitenciária cadastrado, e a indicação da medida submetida à análise da Anatel.

§ 1º Os informes técnicos penitenciários subscritos por autoridade penitenciária requisitante terão presunção de veracidade e de legitimidade, sem prejuízo de verificação técnica pela Anatel, inclusive após a adoção das medidas cabíveis, na forma estabelecida pela Agência.

§ 2º A constatação de falsidade ou de inexatidão grave em informe técnico penitenciário será comunicada ao ente federativo participante do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais e aos órgãos de controle competentes, para fins de apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal, conforme o caso.

§ 3º Os informes técnicos penitenciários terão tramitação célere e prioritária nas hipóteses de rebelião, motim, tentativa de resgate, ataque coordenado ou outra situação de risco iminente à vida, à integridade física ou à ordem pública, admitida a comunicação direta entre a autoridade penitenciária requisitante e a Anatel, com posterior formalização na plataforma digital de que trata o art. 5º.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA NACIONAL DE NEUTRALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÕES ILÍCITAS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 8º Ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Comunicações instituirá o Comitê Gestor do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, com a participação da Anatel, ao qual compete:



I - articular a atuação dos diferentes entes participantes da execução do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais;

II - acompanhar a execução do acordo de cooperação técnica de que trata o art. 10 e aprovar os protocolos operacionais complementares;

III - acompanhar o cumprimento dos prazos e a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, com a publicação de relatório anual de atividades; e

IV - propor o aperfeiçoamento contínuo dos fluxos, dos sistemas e dos instrumentos de cooperação.

Art. 9º A participação da Anatel no Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais ocorrerá por meio do acordo de cooperação técnica de que trata o art. 10, preservadas a autonomia funcional e decisória e as competências legais da Agência, nos termos do disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Parágrafo único. Ato da Anatel disporá sobre os procedimentos relativos ao recebimento, ao processamento e à deliberação acerca dos informes técnicos penitenciários, observadas as suas competências legais.

Art. 10. O acordo de cooperação técnica será firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Comunicações, e a Anatel.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão aderir ao Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, mediante termo de adesão, na forma estabelecida no acordo de cooperação técnica de que trata o *caput*.

§ 2º São obrigações do ente federativo participante do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais:

I - submeter ao Cadastro Nacional de Perímetros de Segurança Penitenciária os perímetros de segurança penitenciária dos estabelecimentos penais situados em seu território e mantê-los permanentemente atualizados;

II - proceder à designação formal das autoridades penitenciárias requisitantes e mantê-la atualizada;

III - zelar pela veracidade, pela exatidão e pela atualidade das informações transmitidas no âmbito do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais;

IV - comunicar previamente à Anatel a instalação e a operação de BSR em estabelecimentos penais, na forma prevista no art. 3º, § 3º; e

V - observar os deveres de sigilo e de proteção de dados pessoais estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º O acordo de cooperação técnica de que trata o art. 10 preverá procedimento para a correção ou a revisão do bloqueio de terminais individualizados e para a remoção da restrição quando comprovado erro na identificação do aparelho ou a inexistência de utilização não autorizada no interior do estabelecimento penal.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e ficará restrito ao necessário à consecução dos objetivos previstos neste Decreto.

§ 1º É vedada a utilização dos dados tratados no âmbito do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais para finalidade diversa do bloqueio de comunicações ilícitas em estabelecimentos penais e da persecução penal que lhe seja correlata.

§ 2º Os prazos de retenção e as regras de eliminação dos dados serão estabelecidos no acordo de cooperação técnica de que trata o art. 10.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibilizará a plataforma digital de que trata o art. 5º no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, admitida, no período de transição, a operação por intermédio dos sistemas atualmente existentes.

Art. 13. Enquanto não for disponibilizada a plataforma digital de que trata o art. 5º, a medida de que trata o art. 4º, *caput*, inciso I, poderá ser cumprida pelo encaminhamento pela autoridade penitenciária requisitante diretamente à Anatel, com comunicação simultânea ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos integrantes do Programa Nacional de Neutralização de Comunicações Ilícitas em Estabelecimentos Penais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho
Wellington César Lima e Silva

DECRETO Nº 13.137, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

Qualifica como organização social o Instituto Tecnológico de Medicina Inteligente do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e de acordo com o que consta do Processo SEI/MS nº 25000.089718/2026-13,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica qualificada como organização social o Instituto Tecnológico de Medicina Inteligente do Brasil - ITMI, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 65.998.310/0001-92, consagrado vencedor do Chamamento Público MS nº 14/2026, de acordo com o que consta do processo SEI/MS nº 25000.089718/2026-13, para a execução de atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Rede Nacional de Hospitais e Serviços Inteligentes e Medicina de Alta Precisão mediante apoio à gestão da rede de unidades de terapia intensiva - UTIs inteligentes e do Instituto Tecnológico de Emergência - ITE.

§ 1º A execução das atividades de que trata este artigo ocorrerá por meio da celebração de contrato de gestão, a ser firmado com o Ministério da Saúde.

§ 2º O Ministério da Saúde será o órgão supervisor do contrato de gestão de que trata § 1º.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck
Alexandre Rocha Santos Padilha

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 798, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 799, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Eletronuclear S.A., crédito suplementar no valor de R\$ 290.058.339,00, para reforço de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária vigente."

Nº 800, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito especial no valor de R\$ 4.856.104,00, para os fins que especifica."

Nº 801, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 115.000.000,00, para os fins que especifica."

Nº 802, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 39.002.919,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Nº 803, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei nº 4, de 2026-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 240.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Nº 804, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, crédito suplementar no valor de R\$ 11.785.853,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Nº 805, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 420.770.561,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Nº 806, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Trabalho e Emprego, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 2.758.001,00, para os fins que especifica."

Nº 807, de 9 de outubro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 223.198,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente."

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PORTARIA SRI/PR Nº 130, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

Realoca Cargo Comissionado Executivo - CCE e Função Comissionada Executiva - FCE no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e de acordo com o que consta do Processo nº 00030.002073/2026-26, resolve:

Art. 1º Fica efetivada a seguinte realocação de Cargo Comissionado Executivo - CCE e Função Comissionada Executiva - FCE no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República:

- I - situação atual:
- a) Assessor da Diretoria de Acompanhamento junto ao Congresso Nacional da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares: FCE 2.13; e
- b) Gerente de Projeto da Diretoria de Fóruns Participativos da Secretaria-Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável: CCE 3.13;
- II - nova situação:
- a) Assessor da Diretoria de Acompanhamento junto ao Congresso Nacional da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares: CCE 2.13; e
- b) Gerente de Projeto da Diretoria de Fóruns Participativos da Secretaria-Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável: FCE 3.13.
- Art. 2º Esta Portaria entre em vigor sete dias úteis após sua publicação.

JOSÉ GUIMARÃES

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
COMITÊ GESTOR DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO CGSI Nº 4, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Segurança da Informação.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 da Portaria GSI/PR nº 157, de 13 de abril de 2026, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor da Segurança da Informação, na forma do Anexo a esta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON ROCHA TRIANI

